

APOSENTADORIA: QUEM TEM DIREITO?

Muitas dúvidas dos diretores regionais do SINTEA/PR referente à aposentadoria e ao tempo de aprendizado profissional foram sanadas durante o 35º Encontro Estadual de Técnicos Agrícolas, realizado nos dias 26 e 27 de abril, deste ano, em Curitiba.

Participaram do evento, para avaliação dos temas, a Coordenadora do Programa de Educação Previdenciária do INSS/PR – Teresinha Marfurte; a Técnica de Seguro Social do INSS, Nilza Helena da Silva Vilhena, os Advogados Roque Porfírio, Ana Fatima Kracieski, Mauro Ribeiro Borges e Agostinho Santos Lisboa.

A Coordenadora do Programa de Educação Previdenciária do INSS/PR e Assistente Social, Teresinha Marfurte, iniciou a apresentação explicando que a Previdência Social é um sistema de **proteção social** que assegura o sustento do trabalhador e de sua família, quando ele não pode trabalhar por causa de doença, acidente, gravidez, prisão, morte ou velhice.

“Para ter direito aos benefícios da previdência e à aposentadoria, o segurado tem que preencher alguns requisitos, como ser filiado à previdência e estar contribuindo regularmente para formar a carência necessária”, explicou Teresinha Marfurte, que acrescentou frisando que os benefícios da previdência social são calculados de forma que nunca serão inferior a 1 salário mínimo e não superior ao teto, que atualmente é de R\$ 4.159,00. As exceções, quanto aos valores mencionados, estão relacionadas com a aposentadoria por invalidez e no caso do segurado estar recebendo auxílio-acidente.

Os benefícios da previdência podem ser programados e não programados. Sendo **programados** aqueles em que o trabalhador pode prever quando irão acontecer, inclusive, qual o valor estimado do benefício. Neste rol, estão as três modalidades de **aposentadoria: por idade, por tempo de contribuição e especial**.

Já os benefícios **não programados**, como a própria denominação define, são aqueles instituídos para cobrir situações não planejadas e os riscos sociais, pois podem ocorrer a qualquer momento, como auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, salário maternidade e salário-família, que representam a **proteção aos segurados** e a pensão por morte e auxílio-reclusão, **destinados ao amparo dos dependentes**.



Coordenadora do Programa de Educação Previdenciária do INSS/PR, Teresinha Marfurte e a Técnica de Seguro Social, Nilza Helena Vilhena

SALÁRIO DE BENEFÍCIO: O **Salário de Benefício**, conforme explicou Teresinha Marfurte, é o valor básico utilizado para o cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios, exceto o salário-família, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

O **salário de benefício** corresponde à média dos 80% maiores salários de contribuição (valor sobre o qual incide a contribuição do segurado), contados a partir de **julho de 1994** até o mês anterior ao do desligamento do trabalho ou da data de entrada do requerimento, corrigidos pelo índice da inflação.

Segundo a Coordenadora do INSS, “o salário de benefício dos trabalhadores **inscritos até 28 de novembro de 1999** corresponderá à média dos 80% maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, desde julho de 1994 e, para os **inscritos a partir de 29 de novembro de 1999**, o salário de benefício será a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo”.

MODALIDADES DE APOSENTADORIA

O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) oferece diversos benefícios para os seus contribuintes, como auxílios para situações como doença, prisão ou licença maternidade e permite variadas formas de aposentadoria. No caso de aposentadoria, um dos tipos mais comuns é por idade.

A coordenadora do Programa de Educação Previdenciária do INSS/PR – Teresinha Marfurte, explicou as diferenças e os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição, por idade, especial, por invalidez e as características necessárias para o trabalhador rural se aposentar.



APOSENTADORIA POR IDADE

É o benefício a que tem direito o segurado e a segurada da Previdência, quando alcança a idade determinada em lei. Portanto, os trabalhadores urbanos têm direito aos 65 anos (homens) e aos 60 anos (mulheres). Para os trabalhadores rurais esse prazo é reduzido em 5 anos.

Os segurados filiados a partir de 25.07.1991 precisam comprovar 180 contribuições mensais (15 anos). Para os inscritos antes desta data, a carência varia de acordo com a tabela progressiva do INSS. Vale ressaltar dois exemplos: o segurado que alcançou as condições para aposentadoria em 2010, tem que comprovar 174 meses de contribuição; para quem alcançou em 2011 tem que comprovar 180 meses de contribuição.

O trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural no mesmo número de meses correspondente ao número de contribuições exigidas dos demais segurados para a concessão do benefício.

Na aposentadoria por idade, o segurado vai receber 70% do salário de benefício mais 1% a cada grupo de 12 contribuições, sendo no máximo 100%. O valor do benefício deve ser calculado com e sem o fator previdenciário, concedendo-se o que for mais vantajoso para o segurado.

Vale lembrar que o fator previdenciário é calculado considerando a **idade**, a **expectativa de vida** e o **tempo de contribuição** do segurado ao se aposentar.

A solicitação pode ser agendada pela internet, no endereço eletrônico do INSS (www.previdencia.gov.br), nas agências da Previdência Social ou pelo telefone 135. A Previdência Social utiliza as informações que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que deve ser atualizado com frequência. Caso não haja informações atualizadas é necessário a apresentação dos seguintes documentos no momento da solicitação: NIT – Número de Identificação do Trabalhador (número de inscrição do contribuinte ou PIS/PASEP), documento de identificação (Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Carteira de Identidade) e CPF – Cadastro de Pessoa Física.

É importante ressaltar que no caso de aposentadoria por idade não há necessidade de o trabalhador ter sido contribuinte durante todo o tempo de trabalho, desde que tenha sido cumprido o requisito de contribuições, por no mínimo 180 meses. A aposentadoria por idade é irreversível: a partir do saque do PIS, do FGTS ou do primeiro pagamento o aposentado não poderá desistir do recebimento do benefício.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obter esse tipo de aposentadoria é preciso dois requisitos: idade mínima e tempo de contribuição. Existem dois tipos de aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria proporcional e a integral.

APOSENTADORIA INTEGRAL

A aposentadoria integral por tempo de contribuição é o benefício a que tem direito a segurada da Previdência Social, aos 30 anos de contribuição, e o segurado, aos 35 anos de contribuição, independentemente da idade.

Os professores da educação infantil, do ensino fundamental ou do ensino médio têm seu tempo de contribuição reduzido em cinco anos, ou seja, os professores devem contribuir por 30 anos e as professoras por 25 anos, desde que efetivo exercício em função de magistério.

O valor da aposentadoria por tempo de contribuição é de 100% do salário-benefício, quanto mais se contribuir, seja no tempo ou no valor da contribuição, maior será o benefício a ser recebido, pois nesse cálculo incide o Fator Previdenciário, que leva em consideração fatores como idade, expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL

Para pedir a aposentadoria proporcional homens precisam de 30 anos de contribuição e a idade mínima de 53 anos e para mulheres são 25 anos de contribuição e idade mínima de 48 anos. Tanto para homens quanto para mulheres é necessário ainda uma compensação de 40% sobre o tempo faltante a partir de 16 de dezembro de 1998 para completar o tempo de contribuição mínimo tanto para homens quanto para mulheres.

O valor da aposentadoria proporcional é de 70% do salário de benefício + 5% de cada ano completo depois do mínimo exigido com a aplicação, ainda, do Fator Previdenciário.

Para requerer a Aposentadoria proporcional é necessário que a pessoa esteja inscrita no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) até, no máximo, o dia 16 de dezembro de 1998, pessoas inscritas após essa data não tem direito ao benefício, pois ele foi extinto pela Emenda Constitucional número 20.



APOSENTADORIA ESPECIAL

Aposentadoria especial é o benefício concedido ao segurado ou à segurada que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para ter direito a aposentadoria especial, o segurado deverá comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, além da efetiva exposição aos agentes nocivos: químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos).

A comprovação de exposição aos agentes nocivos será feita pelo **PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário**, preenchido pela empresa ou seu preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O PPP é o documento histórico-laboral do trabalhador, exigido pelo INSS desde 2004, que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, entre outras informações, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

A aposentadoria especial será cessada se o segurado permanecer no exercício de atividade que o sujeite a agentes nocivos, ou a ela retornar, na mesma ou em outra empresa, a partir da data do retorno à atividade.



Técnicos Agrícolas recebem informações sobre as modalidades de aposentadoria, aluno aprendiz no 35º Encontro.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Aposentadoria por Invalidez só é concedida aos trabalhadores que no momento de uma doença ou acidente forem considerados incapazes de manter suas atividades profissionais ou o serviço que lhe permitia subsistir. Dessa forma a Previdência Social possibilita que o segurado se trate, e até voltar ao trabalho ele terá direito a esse benefício, sendo regularmente comprovado por uma perícia médica de 2 em dois anos para invalidez.

Para ter direito à aposentadoria é preciso que no momento da doença ou enfermidade a pessoa já seja um segurado da Previdência. Doenças ou qualquer outro problema anterior à filiação não serão segurados.

No caso de uma doença, para que seja possível receber o benefício, o segurado precisa ter pelo menos 12 meses de contribuição. Em casos de acidente esse prazo não é necessário, mas é preciso que a pessoa esteja inscrita na Previdência.

Vale lembrar que doenças que não causem a incapacidade de trabalhar não gerarão o benefício, pois ele cobre somente a invalidez da pessoa. Quando há doenças ou problemas que manterão o segurado afastado de seu trabalho é fornecido a ele o auxílio-doença, que é um benefício totalmente diferente e que será revertida logo que a doença esteja curada.

Se o aposentado por invalidez necessitar de assistência permanente será concedido um aumento de 25% no valor do benefício. Novamente quem determinará essa necessidade é a perícia médica.

A aposentadoria por invalidez pode deixar de ser paga nos seguintes casos:

- O segurado recupera a capacidade para o trabalho;
- Quando o segurado volta voluntariamente ao trabalho e
- Quando o segurado solicita e tem a concordância da perícia médica do INSS.

Valor da Aposentadoria por Invalidez: O valor da aposentadoria por invalidez será de 100% do salário de benefício, desde que o trabalhador não tenha um auxílio-doença. Para calcular o valor são usadas duas fórmulas, a primeira para quem se inscreveu na Previdência antes de 28 de novembro de 1999, sendo assim, o salário de benefício corresponderá à média dos 80% maiores salários de contribuição corrigidos monetariamente desde 1994. Já para inscritos depois desta data esse salário será correspondente à média dos 80% maiores salários de todo período de contribuição.



APOSENTADORIA RURAL

Para os trabalhadores que trabalham na zona rural, o que compreende fazendas, entre outros lugares, pode solicitar o pedido de aposentadoria com menos tempo de serviço do que os cidadãos que exercem alguma função em áreas urbanas.

Caso à categoria da aposentadoria seja por idade, diferente dos centros urbanos, os cidadãos podem se aposentar com menos tempo de serviço. No caso dos homens, a partir de 60 anos, e as mulheres, 55 – desde que tenham documentos que comprovem no mínimo 15 anos de atividade rural e 2 testemunhas, vizinhos, que declarem a atividade rural do requerente.

Para requerer o benefício, os trabalhadores rurais têm de provar, com documentos, 180 meses de atividade rural, além de estarem inscritos no programa da Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991. O segurado da zona rural também deverá estar exercendo a atividade na data de entrada do requerimento ou na data em que programou todas as condições exigidas para o benefício, ou seja, idade mínima e carência.

O Segurado que hoje é registrado em carteira, mas necessita comprovar período anterior a 1991 como trabalhador rural, deverá procurar o Sindicato da categoria para mais orientações.

O trabalhador rural que for tanto empregado ou contribuinte individual, enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pode solicitar aposentadoria por especial em qualquer data. No caso de aposentadoria por idade, o funcionário não precisa sair do emprego para requerer o benefício.

Diante de todas essas informações, basta verificar a documentação necessária frente ao órgão ou Sindicato responsável para dar entrada no pedido de aposentadoria rural.

A Coordenadora do INSS, Teresinha Marfute, encerrou sua explanação lembrando que as **aposentadorias são irreversíveis e irrenunciáveis**: “depois que receber o primeiro pagamento, ou sacar o PIS e/ou o Fundo de Garantia (o que ocorrer primeiro), o segurado não poderá desistir do benefício”.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

São considerados entre outros, como tempo de contribuição:

I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social urbana e rural;

II - o de atividade anterior à filiação obrigatória, desde que devidamente comprovada e indenizada à Previdência Social;

III - os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho devidos pelo empregador, prazo de espera, antes do início do benefício concedido pelo INSS;

IV - o período que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

V - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não com período de atividade ou contribuição na categoria como facultativo;

VI - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

VII - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

VIII - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

IX - o tempo de serviço militar obrigatório, o voluntário e o alternativo;

X - o período de contribuição efetuada como segurado contribuinte em dobro e facultativo:

a) pelo detentor de mandato eletivo estadual, distrital ou

municipal até janeiro de 1988;

b) pelo detentor de mandato eletivo federal até janeiro de 1999;

XI - o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro/1991, na forma do disposto no art. 123 do RPS, desde que devidamente comprovado e mediante indenização quando tratar-se de CTC;

XII – o período de atividade do bolsista e do estagiário que prestem serviços a empresa em desacordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

XIII – tempo de serviço de segurado especial exercido a partir de novembro de 1991, desde que haja contribuição facultativa à Previdência Social;

XIV – período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da Previdência Social;

XV – tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro Regime de Previdência Social;

XVI – tempo de contribuição efetuado pelo servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

XVII – o tempo exercido na condição de aluno aprendiz, referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.

TEMPO DE APRENDIZADO PROFISSIONAL ALUNO APRENDIZ

Para tratar do tempo de aprendizado profissional, previsto na Instrução Normativa do INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, foram convidados a Técnica de Seguro Social do INSS, Nilza Helena da Silva Vilhena, que fez diversos esclarecimentos sobre o tema e os advogados Roque Porfírio e Ana Fatima Kracieski.



Técnica de Seguro Social do INSS, Nilza Helena Vilhena

De acordo com a referida normativa, os períodos de aprendizado profissional realizados até 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, serão considerados como tempo de serviço/contribuição, independentemente, do momento em que o segurado venha a preencher os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social (RGPS)

O artigo 92 e seus incisos, da Instrução Normativa, definem que podem ser contados os períodos de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias; o tempo de aprendizado profissional realizado como aluno aprendiz, em escolas técnicas, com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial).

Em relação à contagem do tempo de permanência em Colégio Agrícola, a previsão está no inciso III que diz:

“III - os períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, estadual, distrital e municipal, bem como em escolas equiparadas, ou seja, colégio ou escola

agrícola, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno”

REQUISITOS PARA A CONTAGEM DO PERÍODO

Porém, para a contagem desse período, têm que ser respeitados alguns requisitos:

- a) o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), vigente no período compreendido entre 30 de janeiro de 1942 a 15 de fevereiro de 1959, reconhecia o aprendiz como empregado, bastando assim a comprovação do vínculo;
- b) o tempo de aluno aprendiz desempenhado em qualquer época, ou seja, mesmo fora do período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), somente poderá ser considerado como tempo de contribuição, desde que comprovada a remuneração e o vínculo empregatício, conforme Parecer MPAS/CJ nº 2.893, de 12 de novembro de 2002; e
- c) considerar-se-á como vínculo e remuneração a comprovação de frequência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros.

COMPROVAÇÃO DA FREQUÊNCIA

Para contar o período de frequência em curso do aluno aprendiz é preciso comprovar, através de Certidão por Tempo de Contribuição (CTC), a frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal, bem como, em escolas equiparadas e em instituição estadual, distrital ou municipal cujo ente federativo tenha o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) instituído.

A CTC deve conter diversas informações como a norma que autorizou o funcionamento da instituição; o curso frequentado; o dia, o mês e o ano do início e do fim do vínculo de aluno aprendiz; e a forma de remuneração, ainda que indireta. Além de comprovar que o funcionamento da instituição foi autorizado pelo Governo Federal.



INÍCIO DA LUTA



Técnicos Agrícolas e Advogados Agostinho Lisboa, Roque Porfírio e a Advogada Ana Kracieski

O Advogado e Técnico Agrícola, Roque Porfírio, lembrou que a luta para contagem do período de colégio agrícola como tempo de contribuição ou serviço teve início, apesar de, na época, não ser reconhecida pelo INSS, com a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, que expressa:

“Súmula 96 - Aluno-Aprendiz - Período de Trabalho - Contagem Como Tempo de serviço público. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”.

E, para ter esse direito já simulado reconhecido, o SINTEA/PR, no ano de 2000, entrou com Mandado de Segurança e, através do poder judiciário garantiu mais esse benefício aos Técnicos Agrícolas, que, atualmente, é reconhecido pelo INSS, através da IN 45/2010.

CERTIDÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Mesmo sendo um direito conquistado, a Advogada Ana Kracieski, informou que os Técnicos têm encontrado dificuldades em relação à Certidão por Tempo de Contribuição (CTC), porque não há uma padronização. **Visando amenizar esse problema, o SINTEA/PR, desde o**

ano passado, disponibilizou no site do Sindicato o modelo padrão da Certidão por Tempo de Contribuição (CTC) de aluno aprendiz.

Roque Porfírio também lembrou que o INSS só reconhece a IN n. 45-2010 para aqueles Técnicos que já possuem implementado o tempo para a aposentadoria, não se aplicando aos técnicos que ainda não possuem o tempo integral das contribuições e para os servidores públicos, que no caso, deverão recorrerem a decisão do SINTEA-PR, que autoriza averbar este tempo do colégio, independentemente de ter o tempo integral para a aposentadoria.

Também é o caso dos servidores públicos, os quais deverão averbar este tempo – aluno aprendiz – ao RGPS – Regime Geral da Previdência, onde o INSS é obrigado também a emitir a CTC – Certidão de Tempo de Contribuição ao servidor público, cujo documento será contado ao tempo de estatutário para fins de aposentadoria como servidor público.

“É importante, quando da negativa do INSS para averbar a certidão, esta ser por escrito, como é importante também nos casos de dúvidas consultar o SINTEA-PR, que tem o conhecimento a fundo da matéria”, disse Roque.

Na mesma ocasião o Técnico Agrícola e Diretor do SINTEA-PR – Agostinho dos Santos Lisboa explanou sobre a situação da desaposentação, cuja questão ainda não foi definida pela justiça, pois está dependendo do julgamento da questão pelo STF. Frisou também que se o STF reconhecer a desaposentação, não será benéfico para todos os aposentados, mas somente para aqueles que continuaram a contribuir após a aposentadoria, assunto esse que será tratado nos próximos boletins.



Técnicos Agrícolas e Diretores Regionais do SINTEA/PR atentos às informações repassadas no 35º Encontro.